



266ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.240

Processo nº 15414.200419/2011-36

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
ADVOGADO: JULIANO DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 174.180)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 45 itens. Itens 2 a 15 e 44 julgados improcedentes em 1ª instância. Item 1 – Erro contábil. Itens 16 a 29 – gerir investimento de acordo com as normas. Não observar os requisitos de segurança e liquidez. Ativos em imóveis não registrados no Cartório de Registros de Imóveis. Itens 30 a 37 - Erros contábeis, Itens 38 e 39 - Realização de operações financeiras em desacordo com as normas. Concessão de adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria. Itens 40 a 43 - Erros Contábeis. Item 45 - Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) no mês de junho de 2010. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1: multa de R\$ 13.000,00; Itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00; Item 30: multa de R\$13.000,00; Item 31: multa de R\$13.000,00; Itens 32 a 35: uma multa de R\$17.333,33; Item 36: multa de R\$13.000,00; Item 37: multa de R\$13.000,00; Item 38: multa de R\$17.000,00; Item 39: multa de R\$17.000,00; Item 40: multa de R\$13.000,00; Item 41: multa de R\$13.000,00; Item 42: multa de R\$13.000,00; Item 43: multa de R\$13.000,00; Item 45: multa de R\$34.000,00;

BASE NORMATIVA: **Itens 1, 30 a 37, 40 a 43:** art. 177, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86, de 03 de setembro de 2002 e seu Anexo III, com as modificações introduzidas pela Circular SUSEP no 379 de 19 de dezembro de 2008, c.c. art. 5º, inc. III, "h" da Resolução CNSP nº 60/2001. **Itens 16 a 29:** Art. 9º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002, c.c. art. 5º, inc. II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001. **Itens 38 e 39:** Art. 7º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002, c.c. art. 5º, inc. IV, alínea "m" da Resolução CNSP nº 60/2001. **Item 45:** parágrafo 2º, do art. II, c/c o art. 1º do Regulamento anexo a Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, c/c o art. 28, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6541/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto da Relatora:

- i. conhecer do recurso, por unanimidade;
- ii. por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 1, 30 a 37 e 40 a 43 da Representação, considerando-os como infração única, aplicando-lhes uma única pena de multa no valor de R\$ 13.000,00.
- iii. por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 16 a 29 da Representação, reconhecendo a ocorrência de infração de caráter continuado, ante a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando a esse conjunto de itens uma única penalidade de multa, prevista no art. 49, fixada em R\$ 45.000,00, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando R\$ 75.000,00.

iv. por maioria, dar **provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 38 e 39 da Representação, aplicando-lhes uma única penalidade de multa no valor de R\$ 17.000,00, nos termos do art. 5º, IV, “m” c.c. art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, vencida a a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, que votou pelo provimento parcial do recurso para aplicar uma única penalidade de multa nos termos no art. 49, no valor base de R\$15.000,00 (quinze mil reais), majorada em 1/6 nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

v. por unanimidade, **negar provimento** ao recurso quanto ao item 45 da Representação, mantendo-se a penalidade aplicada em 1ª instância.

Iniciado o julgamento na 242ª sessão, votaram os conselheiros pelo conhecimento do recurso, tendo sido o julgamento suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Participaram do julgamento na 242ª sessão, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luís Bezerra da Silva e Marco Aurélio Moreira Alves. Funcionou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Reiniciado o julgamento na 266ª sessão, votaram os presentes o mérito do recurso. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Declarou-se impedido o Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e José Antônio Maia Piñeiro. Funcionou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/02/2020, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6644170** e o código CRC **938E1D0E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete da Conselheira Ana Maria

Recurso CRSNSP nº 7240

Processo nº 15414.200419/2011-36

RECORRENTES: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por Representação lavrada em desfavor de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, contendo ao todo 45 itens.
2. Em decisão datada de 28/09/2015 (fls. 417/425) o Coordenador da Coordenação Geral de Julgamentos julgou insubsistentes os itens 2 a 15 - porquanto sua penalização configuraria *bis in idem* em relação aos itens 16 a 29 da Representação -, e o item 44 da Representação, e subsistentes todos os demais. Aos itens 32 a 35 da Representação foi aplicada uma única penalidade de multa, no valor de R\$ 17.333,33, por entender tratar-se de infração continuada. A todos os demais foram aplicadas penalidades pecuniárias individuais, reconhecendo tratar-se de infrações autônomas.
3. Intimada das decisões condenatórias por meio do AR de fl. 467, em 05/02/2016 (sexta-feira de carnaval, tendo o prazo se iniciado no dia 10/02, quarta-feira de cinzas, e expirado no dia 10/03/2016), a companhia apresentou recurso tempestivamente em 10/03/2016 (fls. 468/503), questionando a decisão condenatória em sua integralidade.
4. A seguir são sumariamente relatadas as infrações capituladas e os argumentos trazidos pela recorrente em suas razões recursais.

Item 1. Erro contábil. Registrar na conta contábil nº 11418 - 91004 (Ativo Circulante - Outros Créditos a Receber - Aplub Capitalização Títulos Resgatados), o valor de R\$ 11.831.99, parcela anteriormente atribuída a operações de títulos de capitalização que atualmente encontra-se incorporada ao prêmio de seguro, quando o correto seria na conta contábil no 113.111 (Ativo Circulante— Prêmios a Receber - Direto).

Dispositivo infringido: Art. 177, da Lei no 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002 e seu Anexo III, com as modificações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008 [função da conta 113.111].

Sanção aplicada: multa de R\$ 13.000,00, nos termos da alínea “h”, inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

A alegação de reserva matemática não procede pelo fato de se tratar de conta do Passivo, cuja codificação se inicia com o algarismo 2. Essa não é a situação apurada nos autos, pois as contas contábeis apontadas são iniciadas com o algarismo 1, classificadas como do grupo do Ativo, cf os normativos mencionados.

Razões do Recurso

Reitera alegação de que o título de capitalização foi registrado na conta correta, e que o valor apurado na conta 11417 – 91004 referir-se-ia à reserva matemática sobre o título, e que inexistiria qualquer irregularidade.

Itens 16 a 29. Gerir investimentos em desacordo com as normas – investimentos realizados de 28/07/2008 a 02/06/2010, todos referentes ao loteamento Nossa Senhora do Sion, para os quais não teriam sido observados os requisitos de segurança, liquidez e do equilíbrio econômico financeiro da Previsul.

Dispositivo infringido: Art. 9º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002.

Sanção aplicada: 14 multas de R\$ 9.000,00, nos termos da alínea “n”, inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

Nenhuma das quatorze aquisições descritas nos itens 16 a 29 da Representação teria sido levada a registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis, tendo doze destas aquisições sido lastreadas somente em instrumentos particulares de compra e venda e duas delas (itens 16 e 18) sido lastreadas em escrituras públicas de compra e venda.

Razões do Recurso

Argumentou que a falta descrita na Representação seria vaga e imprecisa. A imputação de inobservância dos princípios de liquidez e de segurança decorreria de uma interpretação pessoal dos fiscais quanto a segurança, rentabilidade e liquidez da aquisição de imóveis para compor o ativo da Previsul, o que seria expressamente autorizado pelo art. 4º da Resolução CNSP nº 98/2002, não estando configurada a materialidade da infração.

Requer ainda o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada, considerando que as apurações foram feitas em uma mesma oportunidade, e que a alegada transgressão seria una, qual seja, “realizar investimento nos lotes de terrenos urbanos do loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion, inobservando requisitos de segurança, liquidez e o equilíbrio econômico financeiro da Previsul”.

Itens 30 e 31 – Erros contábeis, ocorridos em 10/08/2009 e 30/10/2009, relativos às transações do loteamento Nossa Senhora do Sion, que teriam sido registradas como “créditos a receber”, quando o correto teria sido o registro como “direito

à transferência de propriedade”.

Dispositivo infringido: Art. 9º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002.

Sanção aplicada: duas multas de 9.000,00 reais, nos termos da alínea “h”, inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

Segundo o parecer técnico (fl. 360), *as infrações se encontram materializadas e comprovadas através de razonetes contábeis e dos instrumentos particulares/escrituras públicas de compra e venda mencionados nos itens 02 a 15. A inobservância dos princípios da contabilidade deriva da ausência de comprovação de propriedade dos mencionados bens, não podendo, dessa forma, aliená-los a terceiros e registrar tal operação como crédito a receber, mas um direito à transferência de propriedade dos mesmos.*

Razões do Recurso

Alega que já havia tomado todas as providências de regularização antes da lavratura da Representação. Requer a aplicação do instituto da infração continuada, haja vista tratar-se de infração una – “registrar de forma incorreta o direito de transferência de propriedade dos lotes de terrenos urbanos do loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion” -, não se podendo desmembrar a Representação em tantos quantos forem os lotes adquiridos. Requer, adicionalmente, a concessão de atenuante.

Itens 32 a 35 – Erros contábeis, ocorridos em 02/03/2010, 05/04/2010 e 02/06/2010, relativos às transações do loteamento Nossa Senhora do Sion, que teriam sido registradas como “créditos a receber”, quando o correto teria sido o registro como “direito à transferência de propriedade”.

Dispositivo infringido: art. 177 c/c o inciso II, art. 179, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Sanção aplicada: única multa de R\$ 17.333,33, nos termos da alínea “h”, inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude da continuidade.

Análise SUSEP

Segundo o parecer técnico (fl. 360), *as infrações se encontram materializadas e comprovadas através de razonetes contábeis e dos instrumentos particulares/escrituras públicas de compra e venda mencionados nos itens 02 a 15. A inobservância dos princípios da contabilidade deriva da ausência de comprovação de propriedade dos mencionados bens, não podendo, dessa forma, aliená-los a terceiros e registrar tal operação como crédito a receber, mas um direito à transferência de propriedade dos mesmos.*

Razões do Recurso

Requer o expurgo da majoração da multa por ausência de previsão legal no âmbito da Resolução CNSP nº 60/2001, vigente à época dos fatos, não podendo nesse ponto retroagir a disposição da Resolução CNSP nº 243/2011.

Itens 36 e 37 – Erros contábeis – registrar venda de ações no mês de junho de 2008 como “ativo circulante – créditos a receber”, quando o correto seria a classificação em conta do Ativo Não Circulante

Dispositivo Infringido: art. 177 c/c o inciso II, art. 179, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Sanção aplicada: R\$ 9.000,00, nos termos da alínea “n”, inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

Segundo o parecer técnico (fl. 360), *as infrações se encontram materializadas e comprovadas através de razonetes contábeis e dos instrumentos particulares/escrituras públicas de compra e venda mencionados nos itens 02 a 15. A inobservância dos princípios da contabilidade deriva da ausência de comprovação de propriedade dos mencionados bens, não podendo, dessa forma, aliená-los a terceiros e registrar tal operação como crédito a receber, mas um direito à transferência de propriedade dos mesmos.*

Razões do Recurso

Teria efetuado a regularização destes registros em 31/12/2010, antes da lavratura da Representação, encontrando-se o valor da dívida integralmente registrado na conta 121311 – Créditos a Receber de Longo Prazo. Assim, a aplicação da multa seria desarrazoada e desproporcional, diante da perda de objeto da Representação.

Itens 38 e 39 – Realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas, por ter feito o

adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria

Dispositivo Infringido: art. 177 c/c o inciso II, art. 179, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Sanção aplicada: R\$ 9.000,00, nos termos da alínea “n”, inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

Os Srs. Renato Wolf Pedroso e Ernesto Luís Pedroso Júnios, integrantes do Conselho de Administração da recorrente, receberam adiantamento de salário/pro labore em valor muito superior à remuneração que recebem como conselheiros. Quanto a esses itens, foi inclusive sugerida a comunicação ao Ministério Público, pela possibilidade de tipificação das ocorrências como crime tipificado no art. 17 da Lei nº 7.492/86.

Razões do Recurso

Os adiantamentos não constituiriam qualquer ilícito, porquanto devidamente previsto em assembleia. Requer que aplicação do instituto da infração continuada.

Item 40 – Erro contábil - Registrou na conta contábil nº 124.5 (Ativo Não Circulante - Realizável a Longo Prazo - Depósitos Judiciais e Fiscais) o valor R\$ 596.183,40 que não se referem a depósitos mas sim a saldos bloqueados por decisão judicial e, portanto, deveriam ser lançados na conta contábil no 11.481-7 (Ativo Circulante – Saldos Bancários Bloqueados por Decisão Judicial).

Dispositivo infringido: art. 177, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Sanção aplicada: multa de R\$ 13.000,00, nos termos da alínea “h”, inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

As faltas são demonstradas por comunicação de entidade bancária à Companhia, de bloqueio de valores em conta corrente por ordem judicial, que foram apropriados irregularmente, como depósitos judiciais e fiscais (fls. 117-166; 167-183; 184/185; 186/190; 191/192).

Razões do Recurso

Informa que está procedendo à adequação do registro contábil.

Item 41 - Erro contábil - Deixou de excluir da conta contábil no 1134.141 (Ativo Circulante - Resseguradoras - Sinistro pendente de pagamento) o valor de R\$ 41.121,38, na medida em que o IRB, ao efetuar depósito calculado proporcionalmente sobre o valor bloqueado na conta da Previsul, esgotou sua responsabilidade contratual, inexistindo quaisquer direitos da seguradora frente ao ressegurador.

Dispositivo infringido: art. 177, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Sanção aplicada: multa de R\$ 13.000,00, nos termos da alínea “h”, inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

As faltas são demonstradas por comunicação de entidade bancária à Companhia, de bloqueio de valores em conta corrente por ordem judicial, que foram apropriados irregularmente, como depósitos judiciais e fiscais (fls. 117-166; 167-183; 184/185; 186/190; 191/192).

Razões do Recurso

Teria efetuado a regularização destes registros em dezembro de 2010, tendo a Representação perdido o seu objeto. Requer alternativamente a convalidação da pena para advertência, ou a aplicação de atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

Item 42 – Erro contábil - Deixou de registrar o valor de R\$ 520.000,00, atinente ao acordo celebrado em 28/04/2010 nos autos do processo no 135/1.02.0000275-9, da Vara Judicial da Comarca de Tapejara/RS, cujo saldo da obrigação no mês de junho de 2010, atingiu a cifra de R\$ 390.000,00.

Dispositivo infringido: art. 177, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Sanção aplicada: multa de R\$ 13.000,00, nos termos da alínea “h”, inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

As faltas são demonstradas por comunicação de entidade bancária à Companhia, de bloqueio de valores em conta corrente por ordem judicial, que foram apropriados irregularmente, como depósitos judiciais e fiscais (fls. 117-166; 167-183; 184/185; 186/190; 191/192).

Razões do Recurso

Informa que está procedendo à adequação do registro contábil.

Item 43 – Erro contábil - Registrou na sub-conta contábil nº 2 11.198-0 (Passivo Circulante - Cheques Emitidos em Trânsito) saldo de R\$ 3.176.215,70, que efetivamente deveria ser lançado na conta nº 111.22 (Ativo Circulante - Valores em Trânsito/Cheques Emitidos).

Dispositivo infringido: art. 177, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, c/c o art. 6º, da Resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 1993 e item 3.1 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 86 de 03 de setembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP nº 379 de 19 de dezembro de 2008.

Sanção aplicada: multa de R\$ 13.000,00, nos termos da alínea “h”, inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Análise SUSEP

As faltas são demonstradas por comunicação de entidade bancária à Companhia, de bloqueio de valores em conta corrente por ordem judicial, que foram apropriados irregularmente, como depósitos judiciais e fiscais (fls. 117-166; 167-183; 184/185; 186/190; 191/192).

Razões do Recurso

Não há.

Item 45 – Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação), no mês de junho de 2010, decorrente de aplicação em investimentos em imóveis, especificamente terrenos situados no loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion, a partir de julho de 2008.

Dispositivo infringido: § 2º, do art. 11, c/c o art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN no 3.308, de 31 de agosto de 2005, c/c o art. 28, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Sanção aplicada: multa de R\$ 34.000,00, nos termos da alínea “e”, inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidências.

Análise SUSEP

A insuficiência foi gerada pela baixa indevida na PSL de cheques não compensados

Razões do recurso

Afirma a ausência de materialidade e requer o expurgo da reincidência, por não ter a SUSEP fundamentado a sua aplicação.

5. Em parecer de fls. 510/517, a Representação da PGFN no CRSNSP manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, entendendo caracterizada a intempestividade, e, no mérito, opina pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 01/06/2017, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017237** e o código CRC **49384F9A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECURSO CRSNSP	7240
PROCESSO	15414.200419/2011-36
RECORRENTE	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL
RECORRIDO	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATORA	ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Reitero os termos de meu Relatório anterior (doc. 0024816), com a complementação a seguir.
2. O presente processo esteve na pauta da 242ª Sessão do CRSNSP, publicada no DOU em 02/06/2017, ocasião em que proferi voto pelo desprovisionamento do recurso, tendo-me acompanhado o conselheiro Washington Bezerra da Silva, seguindo-se pedido de vistas do então conselheiro Paulo Penido para exame dos itens 38 e 39 da Representação.
3. O processo regressou à pauta da 245ª Sessão, de 11/09/2017, e foi dela retirado, a meu pedido, para que se aguardasse o cumprimento da diligência por mim determinada em 20/06/2017, na qualidade de Presidente do CRSNSP, nos autos do Recurso nº 7165 - Processo Susep nº 15414.200429/2011-71, da relatoria do então Conselheiro André Leal Faoro.
4. A diligência foi dirigida à SUSEP em 18/09/2017, para que fossem informados pela Autarquia todos os processos instaurados contra a Companhia de Seguros Previdência do Sul e seus Conselheiros e Administradores pela gestão de investimentos em desacordo com as normas, relacionados aos investimentos no loteamento Nossa Senhora do Sion, indicando a localização atual de cada um desses processos, e encaminhando cópias integrais dos processos que por ventura tivessem sido arquivados em 1ª instância ou para os quais não tivesse sido interposto Recurso ao CRSNSP.
5. A diligência foi respondida pela SUSEP em 20/03/2019, por meio do Despacho SUSEP/DIORG/CGJUL Nº 202/2019, procedendo-se à seguir, em cada um dos processos, à intimação das partes, nos termos do art. 17, §5º do RICRSNSP. Foram identificados 14 processos, indicados nos quadros 1 e 2 abaixo:

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
----------	------------	----------------------------	-----------------	-------------	-----------------

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200419/2011-36	CIA SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL		<p>Representação lavrada em 10/10/2011 com 45 itens, tendo sido os itens 2-15 e 44 julgados improcedentes</p> <p>itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas"</p> <p>itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil"</p> <p>itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas"</p> <p>item 45: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010</p>	<p>itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00</p> <p>itens 1, 30, 31, 36, 37, 40-43: 8 multas de R\$ 13.000,00</p> <p>itens 32-35: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade.</p> <p>itens 38-39: 2 multas de R\$ 17.000,00</p> <p>item 45: multa de R\$ 17.000,00, agravada ao dobro em virtude de reincidências</p>	28/09/2015
15414.200422/2011-50	ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR	conselheiro efetivo	<p>Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"</p>	<p>14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00</p>	11/02/2015

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200423/2011-02	FLAVIO TABOADA	Diretor Responsável Administrativo-Financeiro e Diretor Responsável pela Contabilidade	Representação lavrada em 10/10/2011 com 44 itens, tendo sido os itens 2-15 julgados improcedentes itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas" itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil" itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas" item 44: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010	itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00 itens 1, 30-37, 40-43: 13 penas de advertência itens 38-39: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade. item 44 - advertência	19/10/2015
15414.200424/2011-49	HILTON XAVIER DE ALMEIDA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015
15414.200426/2011-38	JOSÉ ARTHUR DAHNE MICKELBERG	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015
15414.624984/2017-81	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	11/05/2017
15414.200428/2011-27	MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200429/2011-71	NELSON WEDEKIN	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	06/10/2015
15414.621879/2017-90	RAUL WOLF PEDROSO	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00	21/11/2018
15414.200431/2011-41	RENATO WOLF PEDROSO	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/10/2015
15414.200432/2011-95	SALVADOR LÁPIS JÚNIOR	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	05/10/2015
15414.607303/2019-81	DANIEL JUCKOWSKI	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	11/05/2017

Quadro 2: PROCESSOS QUE NÃO TRAMITAM NO CRSNSP

PROCESSO SUSEP	REPRESENTADO	SITUAÇÃO
15414.200420/2011-61	CARLOS FERREIRA D'AZEVEDO NETO	Declarada extinta a punibilidade pela SUSEP em razão da morte do infrator, em consonância com o art. 15, I, da Resolução CNSP nº 243/2011, conforme decisão CGJUL de 22/11/2013
15414.200425/2011-93	JOÃO BATISTA CASTRO CAMPOS	Decisão CGJUL de 5/10/2015, que julgou subsistentes os 14 itens da Representação, aplicando a cada um a multa de R\$ 9.000,00. Houve recurso ao CRSNSP, apreciado na 234ª sessão, de 15/09/2016, da Relatoria do Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. O Conselho, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade do recorrente em vista de seu falecimento, nos termos do artigo 15 da Resolução CNSP nº 243/2011.

6. A recorrente foi intimada do resultado da diligência à SUSEP em 10/04/2019 (docs 2320477 e 2040650) e peticionou nos autos apenas para informar que nada havia a manifestar (doc. 2176359).

7. Em vista da identidade dos objetos tratados em cada um dos processos listados no Quadro 1, aplicando subsidiariamente as previsões do Código de Processo Civil (art. 55) e também as do Código de Processo Penal (arts. 76 a 82) que disciplinam a conexão e a continência, considerei, exercendo as competências regimentais atribuídas ao Presidente (art. 10, inc. XIII do RICRSNSP), a necessidade e conveniência de reunir os processos com um mesmo relator, para apreciação e julgamento conjuntos, especialmente para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente. Adotando critério de prevenção explicitado no despacho 2481177, considerei-me preventa, pois relatora do único processo do grupo em trâmite no CRSNSP que já havia tido seu julgamento iniciado, qual seja, este processo de nº 15414.200419/2011-36.

8. Ato seguinte, os presentes autos me foram enviados pela Secretaria Executiva para relatoria em 04/06/2019.

É o Relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 06/02/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6356010** e o código CRC **5217E088**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira

Recurso CRSNSP nº 7240

Processo nº 15414.200419/2011-36

RECORRENTES: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação com 45 itens. Itens 2 a 15 e 44 julgados improcedentes em 1ª instância. Item 1 – Erro contábil. Itens 16 a 29 – gerir investimento de acordo com as normas. Não observar os requisitos de segurança e liquidez. Ativos em imóveis não registrados no Cartório de Registros de Imóveis. Itens 30 a 37 - Erros contábeis, Itens 38 e 39 - Realização de operações financeiras em desacordo com as normas. Concessão de adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria. Itens 40 a 43 - Erros Contábeis. Item 45 - Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) no mês de junho de 2010. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1. Verificando os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso deve ser conhecido. Conquanto tenha a Douta PGFN se posicionado no sentido da intempestividade do recurso, verifico que a recorrente foi intimada das decisões condenatórias por meio do AR de fl. 467, em 05/02/2016 (sexta-feira de carnaval), tendo o prazo se iniciado no dia 10/02 (quarta-feira de cinzas) e expirado no dia 10/03/2016, data em que foi protocolado o recurso (fls. 468/503). Assim, considero-o tempestivo, pelo que **conheço** do recurso.

II - Mérito

2. Em suas razões, a companhia questiona a decisão condenatória em sua integralidade.

3. A fim de melhor sistematizar a análise do mérito, especialmente no que tange à existência de infrações continuadas, apresentarei a análise de acordo com a seguinte divisão:

a. Erros Contábeis: itens 1, 30 a 37 e 40 a 43

b. Gestão de investimentos em desacordo com as normas: itens 16 a 29

c. Realização de operações financeiras em desacordo com as normas, por ter feito o adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria: itens 38 e 39

d. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação): item 45

a. Erros Contábeis

4. O Item 1 da Representação aponta erro contábil apurado no Balancete Analítico de junho de 2010, pois a companhia registrou na conta nº 11418-91004 (outros créditos a receber) o valor de R\$ 11.831,99 quando o correto seria na conta contábil nº 113.111 (Ativo Circulante – Prêmios a Receber – Direto).

5. A recorrente, em suas razões, aduz que “o valor do título de capitalização encontra-se registrado na conta 113111. O valor registrado na conta 11418, Auxiliar 91004, Aclub Capitalização, refere-se a reserva matemática sobre estes títulos de capitalização, inexistindo, portanto, qualquer procedimento que a fiscalização possa atribuir como irregular” (fl. 488).

6. No entanto, a recorrente não traz comprovantes do registro dos valores citados na rubrica contábil 113.111. Além disso, informa que o valor registrado na rubrica contábil 11418 refere-se a reservas matemáticas, o que não é compatível com a função desta rubrica (11418), utilizada para registro de Créditos a Receber.

7. Desse modo, entendo materializada a infração descrita no item 1.

8. Os itens 30 a 37 da Representação também se referem a erros contábeis, todos eles relacionados a registros indevidos na conta contábil 114.185 (ativo circulante, outros créditos a receber), observados no período de outubro de 2007 a junho de 2010.

9. Para esses itens, a recorrente não contesta as irregularidades, apenas alega que adotou providências de regularização antes da lavratura da Representação, sem juntar documentação pertinente. Especificamente quanto aos itens 32 a 35, que tratam de registros indevidos na conta 114.185 no período de março a junho de 2010, a decisão *a quo* os considerou uma infração única de caráter continuado, com fundamento na manifestação da analista técnica de fl. 389, em razão do período de cometimento das infrações, majorando a multa por continuidade, o que foi contestado pela recorrente, ante a ausência de previsão normativa no âmbito da Resolução CNSP nº 60/2001.

10. Os itens 40 a 43 também se referem a erros contábeis, consubstanciados em diferentes registros irregulares, todos detectados nos lançamentos contábeis de junho de 2010.

11. Pelo que depreendo dos autos, todos os erros contábeis descritos na Representação foram verificados pela Autarquia em balancetes, documentos e registros contábeis referentes ao mês de junho de 2010. **Entendo que não se justifica a imputação de tantas penalidades quantos forem os erros verificados na contabilidade da companhia em um mês determinado.** Considero, dessa forma, que as irregularidades descritas

nos itens **1, 30 a 37 e 40 a 43** da Representação constituem todas erros contábeis verificados na contabilidade da companhia no mês de junho de 2010, constituindo infração única, a ser apenada, nessa caso, com única pena de multa no valor de R\$ 13.000,00.

b. Gestão de investimentos em desacordo com as normas

12. Os itens 16 a 29 do Auto de Infração referem-se à gestão de investimentos em desacordo com as normas, pelo desatendimento dos princípios de segurança e liquidez, por não ter a Companhia observado, em nenhuma das quatorze aquisições descritas nesses itens, a exigência do registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis, tendo doze destas aquisições sido lastreadas somente em instrumentos particulares de compra e venda e duas delas (itens 16 e 18) sido lastreadas em escrituras públicas de compra e venda.

13. A recorrente alega que a imputação seria vaga, que a aquisição de imóveis para compor o ativo seria expressamente autorizada pelo art. 4º da Resolução CNSP nº 98/2002, e que o alegado descumprimento dos princípios de segurança e liquidez decorreria de interpretação pessoal dos fiscais.

14. Considero improcedentes os argumentos da recorrente. Ao negligenciar a exigência de que os imóveis sejam registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis, a Companhia realizou as operações fiando-se em documentação que traz risco de segurança e liquidez ao negócio, dada sua precariedade, não se tratando de interpretação pessoal dos fiscais, mas sim de constatação baseada em documentos que, no caso, fragilizam a operação.

15. Observo que, embora o art. 4º da Resolução CNSP 98/2002, mencionado pela recorrente, admita a aquisição de imóveis para compor o ativo da sociedade, prevê que tais sejam devidamente registrados em cartório de registro geral de imóveis, havendo de se considerar, ainda, a disposição do art. 9º, tido como infringido pela Representação:

Res. CNSP 98/2002:

Art. 4º Os imóveis e terrenos integrantes dos investimentos da sociedade/entidade devem ser registrados em cartório de registro geral de imóveis.

Parágrafo único. O instrumento de compra e venda de imóveis e terrenos, assim como qualquer alienação com pagamento de preço à vista ou parcelado, também deverão ser registrados nos termos do "caput".

...

Art. 9º Os investimentos devem ser geridos de modo que lhes sejam garantidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e que sejam observados:

I - elevados padrões éticos; e

II - as especificidades da sociedade/entidade, tais como as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico financeiro entre ativos e passivos.

16. A decisão recorrida considerou cada uma das 14 operações como infrações autônomas, aplicando 14 multas de R\$ 9.000,00, alínea "n", inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, totalizando R\$ 126.000,00.

17. A recorrente requer a aplicação do instituto da infração continuada, considerando que com as apurações foram feitas em uma mesma oportunidade, e que a alegada transgressão seria una.

18. A questão do reconhecimento da infração continuada para esses itens da Representação foi especificamente discutida no âmbito da SUSEP, ainda na fase instrutória. O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 314/14 de fls. 356/364, propugnava, no item 22, que fossem as infrações dos itens 16 a 29 consideradas como continuadas, com aplicação de uma única pena de multa, majorada de acordo com a NOTA/SCADM/PF-SUSEP/Nº 135/2011. Consultada, a Procuradoria Federal Especializada junto à SUSEP manifestou-se por meio do Parecer de fls. 365/367, no sentido de que fosse ouvida a área técnica competente acerca da caracterização da situação preconizada no art. 56, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 60/2001 (risco à solvência), bem como em relação ao critério temporal.

19. Consultado, o coordenador da área técnica (CGSOA/COARI) entendeu inaplicável o conceito de infração continuada previsto na Resolução CNSP nº 60/2001, uma vez que as infrações poderiam afetar a solvência da sociedade, incidindo a vedação do parágrafo único do dispositivo (fl. 373).

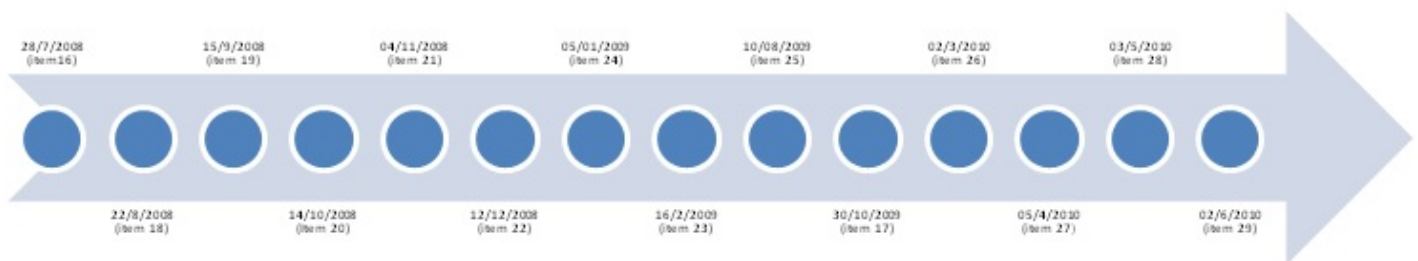
20. Ocorre que a Resolução CNSP nº 243/2011, que revogou o normativo supracitado, dispôs sobre a infração continuada em seu art. 13, sem nada ressaltar, todavia, sobre a aplicação do instituto da infração continuada a infrações relacionadas à solvência da sociedade:

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

21. Diante da supressão intencional do regulador da limitação antes prevista no parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, tem entendido o CRSNSP que, em determinados casos, haveria retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, que autorizaria fossem enquadradas como infração continuada inclusive das condutas com potencial impacto sobre a solvência da sociedade.

22. As 14 operações ocorreram durante o período de julho de 2008 a junho de 2010, continuamente, porém não ininterruptamente, como se vê da linha do tempo abaixo:



23. A meu ver, os atos não de ser considerados como continuados, à luz do conceito trazido pela Resolução CNSP nº 243/2011, ainda que não tenham sido ininterruptos, pela semelhança das condições de execução.

24. No entanto, para determinar se a aplicação da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso apresenta-se como mais benéfica, passo ao exame das penalidades segundo os ditames dos dois normativos aqui confrontados.

25. Adotando-se a nova sistemática de penalidades inaugurada pela Resolução CNSP nº 243/2011, tem-se que multa deveria ser enquadrada nos termos do art. 49 e exasperada em virtude da continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do art. 13. Vejamos:

Art. 49 Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação. Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

26. A gravidade e a duração da infração, a meu ver, impõe a fixação da dosimetria acima do valor base, e a majoração pela continuidade em 2/3.

Assim, temos:

pena-base = R\$ 45.000,00

Majoração pela continuidade em 2/3 = R\$ 30.000,00

Valor final R\$ = R\$ 75.000,00

27. Dessa forma, a penalidade aplicada segundo a sistemática da Resolução CNSP nº 243/2011 mostra-se mais favorável acusado, haja vista que a penalidade original, que totalizava R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis

mil reais), reduz-se para R\$ 75.000,00, configurando-se, portanto, hipótese de retroatividade da norma mais benéfica.

28. Diante do exposto, entendo que as infrações descritas nos itens 16 a 29 da Representação caracterizam-se como única conduta de caráter continuado, razão pela qual, reconhecendo a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, **dou provimento parcial ao recurso**, a fim de aplicar à recorrente a penalidade prevista no art. 49, fixada em R\$ 45.000,00, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando à recorrente multa única no valor final de R\$ 75.000,00.

c. Realização de operações financeiras em desacordo com as normas, por ter feito o adiantamento a título de salário/pro-labore a membros do Conselho de Administração e da Diretoria

29. Os itens 38 e 39 da Representação versam, sobre adiantamentos a membros do Conselho de Administração e da Diretoria, que estão fartamente demonstrados na documentação de fls. 34 a 108.

30. A Resolução CNSP nº 98/2002, em seu art. 7º, VII, “a”, veda taxativamente à sociedade supervisionada realizar operações comerciais ou financeiras com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros e seus parentes até o segundo grau.

31. A Resolução não faz qualquer exceção a essa regra, que sugira admitir o adiantamento de remuneração devida a título de pro labore, como faz entender a recorrente.

32. Acrescento que, conquanto a Resolução CNSP nº 98/2002 tenha sido revogada pela Resolução CNSP nº 226/2010 e esta pela Resolução CNSP nº 321/2015, todos os diplomas normativos posteriores mantiveram a vedação à conduta praticada pela recorrente.

33. Por serem de mesma natureza, e por terem sido apuradas em uma mesma autuação, e por não afetarem a solvência da companhia, considero a conduta enquadrável no art. 56 da Resolução CNSP n. 60/2001, uma vez que se tratam de infrações que se projetaram no tempo pois, conforme se verifica às fls. 98 e 107, os adiantamentos começaram a ser concedidos em setembro de 2009 e estenderam-se ao menos até junho de 2010. Esse mesmo entendimento foi adotado pela SUSEP, no âmbito do processo 15414.200423/2011-02, instaurado contra o Diretor administrativo-financeiro e responsável pela contabilidade da PREVISUL pelas mesmas irregularidades aqui imputadas à Companhia.

34. Assim, dou **provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 38 e 39, para, enquadrando-os no art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001, aplicando-lhes uma única penalidade de multa no valor de R\$ 17.000,00, nos termos do art. 5º, IV, “m” da citada norma, ressaltando a inaplicabilidade de qualquer exasperação por continuidade, em virtude da ausência de previsão normativa sob a vigência da Resolução CNSP nº 60/2001.

d. Insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação), no mês de junho de 2010

35. O Item 45 da Representação versa sobre a insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação), no mês de junho de 2010, decorrente de aplicação em investimentos em imóveis, especificamente terrenos situados no loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion, a partir de julho de 2008.

36. Em suas razões, a recorrente alega unicamente a inaplicabilidade da reincidência, por não ter sido fundamentada a indicação dos precedentes utilizados pela SUSEP, e requer a concessão de atenuante prevista no art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/2011, por terem sido as irregularidades sanadas antes do julgamento de 1ª instância.

37. O relatório de antecedentes juntado à fl. 228 indica a existência de 3 precedentes, cujas decisões transitaram em julgado em julho de 2008, ou seja, nos 3 anos anteriores ao cometimento da nova infração. Entendo que foi corretamente aplicada, tendo a companhia sido devidamente intimada das reincidências. Ainda que as situações particulares apuradas em cada um dos antecedentes possam ser diversas, todas as hipóteses tratam inequivocamente de “insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação)”, sendo tal enquadramento suficiente para justificar o agravamento da pena em virtude de reincidências.

38. Com esteio no parecer técnico de fls. 347/349, entendo inaplicável a atenuante, pela ausência de comprovação de regularização dos registros que acarretaram a insuficiência.

39. Assim, quanto ao item 45 da Representação, **nego provimento** ao recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, é o voto para:

- i. **dar provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 1, 30 a 37 e 40 a 43, considerando-os como infração única, aplicando-lhes uma única pena de multa no valor de R\$ 13.000,00.
- ii. dar **provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 16 a 29 da Representação, reconhecendo a ocorrência de infração de caráter continuado, ante a retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando a esse conjunto de itens uma única penalidade de multa, prevista no art. 49, fixada em R\$ 45.000,00, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando R\$ 75.000,00.
- iii. dar **provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 38 e 39 da Representação, aplicando-lhes uma única penalidade de multa no valor de R\$ 17.000,00, nos termos do art. 5º, IV, “m” c.c. art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001.
- iv. **negar provimento** ao recurso quanto ao item 45 da Representação, mantendo-se a penalidade aplicada em 1ª instância.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 20/02/2020, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017889** e o código CRC **70A51106**.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Barcellos Vasco, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 28/02/2020, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6734925** e o código CRC **5635BCDE**.